

## VOTO

**PROCESSO: 00058.020045/2020-97**

**INTERESSADO: FRAPORT BRASIL S.A. - AEROPORTO FORTALEZA**

**RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PAR APRECIÇÃO DA MATÉRIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência, conforme disposto no artigo 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII.

1.2. Nestes termos, em 14 de junho de 2012, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato de Concessão n.º 004/ANAC/2017 – SBFZ entre a ANAC e a Concessionária Fraport Brasil S. A. Aeroporto de Fortaleza, cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de Fortaleza – Pinto Martins (SBFZ).

1.3. O mencionado Contrato de Concessão prevê na Seção III (Da Revisão Extraordinária) do Capítulo VI (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro), Cláusula 6.21, que os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência de riscos suportados pelo Poder Concedente, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária.

1.4. Por sua vez, nos termos do art. 9º, caput, do Regimento Interno da ANAC, alterado pela Resolução n.º 381, de 14 de julho de 2016, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.5. Nesse sentido, verifica-se que a matéria em discussão está dentro do escopo das competências para deliberação e decisão da Diretoria Colegiada da ANAC.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme exposto no relatório, trata-se Recurso Administrativo protocolizado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Fortaleza – Pinto Martins (SBFZ), interposto em face da Decisão n.º 206/2020<sup>[1]</sup>, desta Diretoria Colegiada, que aprovou a Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão n.º 004/ANAC/2017 – SBFZ, em decorrência dos impactos da pandemia de COVID-19, nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA.

2.2. Inicialmente, observa-se que a indicação pela área técnica de proposta do valor do desequilíbrio a ser recomposto teve por base a análise das premissas, projeções e estimativas adotados pela Concessionária, nos termos do documento intitulado “Fundamentação\_FOR” e análises posteriores.<sup>[2]</sup>

2.3. No documento mencionado, a área técnica constatou, dentre outros tópicos, que as receitas de operações de aeronaves e de passageiros realizadas nos dois primeiros meses de 2020 foram 5,35% menores do que o projetado. Entendeu que a Concessionária não trouxe elementos suficientes para que os valores por ela apontados fossem integralmente considerados para fins de reequilíbrio econômico-financeiro. Assim, adotou-se a premissa de que as

receitas tarifárias oriundas de operações de aeronaves e passageiros, nos meses compreendidos entre março e dezembro de 2020 corresponderiam a 94,68% (100% - 5,32%) das receitas projetadas pela Concessionária para tais operações.

2.4. Em seu recurso, após breve relato sobre os fatos e comprovação da tempestividade da sua peça recursal, a Concessionária apresentou as razões de seu requerimento, discorrendo sobre os temas que, sob sua ótica, justificam a reforma da decisão em primeira instância, de forma que sejam reconsideradas as premissas utilizadas para as receitas tarifárias. [\[3\]](#)

2.5. Em síntese, sustenta que, pelo entendimento da Agência, a previsão de receita regulada para 2020 superior ao realizado no ano de 2019 teria ocorrido sobretudo pela correção da inflação aplicada em outubro de 2019, não sendo considerado o incremento de tráfego projetado. Acrescenta que nos termos propostos pela Agência, a previsão para o tráfego e receitas no aeroporto de Fortaleza configuraria uma redução em termos reais de 0,2% quando comparado a 2019, o que não corresponde à projeção de crescimento estimada para 2020 em decorrência da expectativa de crescimento econômico, rotas adicionais solicitadas por companhias aéreas no final de 2019 e *load factor* conservador considerado para o planejamento de 2020.

2.6. Preliminarmente, cumpre observar que, na essência, as alegações apresentadas não diferiram daquelas já examinadas no curso dos autos quando da elaboração da proposta de reequilíbrio. Todavia, com vistas a conferir maior respaldo à análise, a área técnica teceu algumas considerações sobre as alegações trazidas pela Concessionária.

2.7. Em sua manifestação, a área técnica esclarece que a Concessionária pressupôs em sua peça recursal um reajuste tarifário de aproximadamente 6%, valor esse que não se coaduna com o reajuste dos tetos das tarifas aeroportuárias incorridos em 2019 e em 2020, conforme Portaria ANAC n.º 2555/2019 e n.º 2074/2020, respectivamente.

Despacho GERE [\[4\]](#)

Diante do exposto, nota-se que a Concessionária considerou um crescimento de 7,1 milhões de suas receitas de embarque e conexão levando em consideração somente o aumento das tarifas, ou seja, ela pressupôs um reajuste tarifário de aproximadamente 6%. Entretanto, analisando o Processo n.º 00058.031134/2019-25, o qual reajustou os tetos das tarifas aeroportuárias aplicáveis ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Fortaleza em 2019, observa-se um reajuste de apenas 3,3663%. Já o reajuste tarifário em 2020 foi de apenas 2,7452%, conforme Processo n.º 00058.028666/2020-19.

2.8. Pontua, ainda, conforme consignado na Nota Técnica n.º 84/2020 da Gerência da Regulação Econômica - GERE/SRA, e posteriormente ratificado em seu despacho com esclarecimentos, que as projeções da Concessionária de receitas tarifárias para 2020 superavam em mais de 14% as receitas de 2019, tendo a área técnica promovido um reajuste de 5,32% para as receitas de 2020 ante a não confirmação dos valores projetados.

Nota Técnica n.º 84/2020/GERE/SRA [\[5\]](#)

A Concessionária contesta o ajuste desta área técnica usando como argumento o fato de que se esperava um crescimento em 2020 superior a 2% antes do Brasil sentir os impactos da pandemia. Este argumento passa a impressão de que o ajuste proposto pela GERE teria resultado em receitas tarifárias inferiores àquelas observadas em 2019, o que não ocorreu. Com efeito, a área técnica reduziu em 5,32% a projeção de receitas tarifárias para 2020 da Concessionária, que, por sua vez, superavam em mais de 14% as receitas tarifárias de 2019.

2.9. Adicionalmente, a área técnica assentou que, a fim de resguardar o interesse público, foi realizada análise minuciosa de todas as informações e premissas adotadas pela Concessionária com vistas a avaliar as projeções realizadas para fins de reequilíbrio, tendo sido adotada a mesma metodologia para todas as Concessionárias que solicitaram compensação pelos prejuízos decorrentes da pandemia de COVID-19. Para tanto, foram consideradas todas as informações disponíveis, incluindo avaliação da aderência das projeções realizadas para janeiro e fevereiro de 2020, período anterior à decretação da pandemia, com os valores efetivamente observados, ocasião em que se constatou a não concretização da projeção efetuada e a ausência de elementos aptos a confirmar a expectativa de incremento de tráfego aéreo.

2.10. Deste modo, entendo não ser cabível a pretensão de reconsideração do ajuste proposto sobre as projeções de receitas tarifárias, uma vez que não foram trazidos aos autos justificativas hábeis a proporcionar a revisão de entendimento proposto pela área técnica e corroborado por meio de decisão proferida por esta Diretoria.

3. **DO VOTO**

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo conhecimento** do presente Recurso Administrativo para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a manutenção da Decisão n.º 206/2020, nos termos aprovados por esta Diretoria Colegiada.

É como voto.

---

- [1] Decisão n.º 206, de 12/11/2020 (5003959)
  - [2] Anexo Fundamentação FOR (4711593) / Nota Técnica n.º. 71/2020/GERE/SRA (4678331) e n.º 84/2020/GERE/SRA (4849071)
  - [3] Recurso Administrativo 2ª Instância Carta SBFZ-ANAC-LEG-201208-001 (5112424)
  - [4] Despacho GERE (5256736)
  - [5] Nota Técnica n.º n.º 84/2020/GERE/SRA (4849071)
- 



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 23/02/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5337690** e o código CRC **620200E5**.

---